



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085415-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente RICHARD MAZORCA FREITAS e Interessada JULIANA SANTOS e Impetrante PAULO ROBERTO DE MORAIS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2085415-43.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba

Impetrante: Paulo Roberto de Moraes Junior

Paciente: Richard Mazorca Freitas

Voto nº 5361

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. VERACIDADE DA VERSÃO DOS AGENTES DA LEI. ANÁLISE INVIÁVEL. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Richard Mazorca Freitas foi preso, acusado de tráfico de drogas e adulteração de sinal identificador de veículo. A defesa questiona a validade das provas obtidas.
2. A validade das provas não pode ser adequadamente avaliada em sede de habeas corpus, devendo ser analisadas no mérito do processo principal.
3. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios de autoria e materialidade delitiva, além da necessidade de garantir a ordem pública, considerando a reincidência específica do paciente.
4. Ordem denegada.

1. Em favor de Richard Mazorca Freitas, o advogado Paulo Roberto de Moraes Junior impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para a imediata libertação do paciente.

Alega, para tanto, que o paciente, preso em flagrante acusado de tráfico de drogas, merece responder ao processo em liberdade, eis que ausente comprovação nos autos de que a droga, localizada em imóvel desabitado, pertence ao paciente. Ademais, assevera que ilegal a entrada dos guardas no imóvel, eis que procedida sem mandado judicial e sem autorização do suposto proprietário. Aduz que, na abordagem inicial do paciente, não foi respeitado o seu direito ao silêncio, de modo que não foi assegurado ao paciente o seu direito de não produzir provas contra si. Por

fim, afirma que não há elementos concretos nos autos a indicar que a liberdade do paciente oferece risco ao processo ou à sociedade, sendo que a reincidência, por si só, é insuficiente para tanto, de modo que o paciente deve responder ao processo em liberdade. Sustenta ser cabível a imposição de medidas cautelares diversas (fls. 01/13).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 72), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito da Vara Regional de Garantias da 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 82/87).

É o relatório.

2. A denúncia não fora oferecida até o momento da confecção deste voto.

É dos autos que guardas municipais abordaram o paciente saindo de um imóvel a bordo de veículo produto de ilícito e com sinais de adulteração; que tal imóvel estaria desabitado e, em seu interior, os agentes da lei encontraram drogas e apetrechos comumente utilizados para sua comercialização.

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, anoto que parte da argumentação esgrimida pela defesa – que a droga apreendida não pertence ao paciente – diz respeito ao mérito da causa e, portanto, carece de produção de provas. Impossível apreciar aqui tais argumentos, vez que não comporta o *habeas corpus* largueza necessária para tal.

Tal aferição será realizada nos autos do processo principal, momento em que as partes poderão usar de todos os meios de prova admitidos a fim de formar

o livre convencimento do juízo, sob o manto do contraditório, garantidas a ampla defesa e a paridade de armas.

Tampouco se pode falar em violação de domicílio. A busca domiciliar pode ser feita sem mandado judicial desde que a entrada seja autorizada pelo morador ou ainda quando verificada a ocorrência de crime e, conforme documentação juntada aos autos, havia fundada suspeita da ocorrência de crime e o barraco estava, ao que consta, desabitado, o que é suficiente para justificar a diligência policial.

As alegadas ilegalidades referentes à ação policial não foram cabalmente comprovadas, o que seria aqui imprescindível, anotando-se, novamente, que análise mais profunda – como a aqui pretendida – confundir-se-ia com o mérito da ação penal, o que é inviável nesta via. Também esta alegação deverá ser enfrentada no âmbito do processo de origem, sob o crivo do contraditório, garantidas a ampla defesa e a paridade de armas.

Observo que em solo policial o paciente invocou seu direito constitucional ao silêncio, e o fez acompanhado de advogado, o mesmo profissional que impetra o presente *writ* (fls. 07 dos autos originais). Logo, não procede a afirmação de que não foi respeitado o direito ao silêncio. Não custa lembrar que o depoimento dos guardas que efetuaram a detenção não pode substituir e não substituirá os interrogatórios do paciente.

No mais, o sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a

necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial a prisão em flagrante.

Somado a isso, evidente a necessidade da custódia cautelar do paciente.

As condições da prisão em flagrante (paciente foi detido a bordo de carro com chassi adulterado, saindo de barraco cheio de drogas e embalagens) permitem supor, nesta fase preliminar, a finalidade de tráfico de drogas.

Neste passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória não se presta para alcançar o fim que se espera deste *writ*, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.

Mas há mais. A folha de antecedentes do paciente (fls. 45/49 dos autos originais) aponta que se trata de reincidente específico (processo nº 1500023-19.2018.8.26.0622), além de possuir outras condenações definitivas por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros delitos, o que afasta a possibilidade de futura aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (em caso de condenação) e recomenda maior cautela para a concessão de benefícios nesta fase processual. Voltar a delinquir depois sucessivas vezes condenado denota a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip